



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI Nº. 1.049/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – AC, ESTABELECE REGRAS PARA CASTRAÇÃO, PROÍBE O USO DE FOGOS DE ESTAMPIDO E PREVÊ SANÇÕES PARA QUEM DESCUMPRIR AS DISPOSIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 46, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, **FAÇO SABER** que o Plenário aprovou, no dia 15 de maio de 2025, e eu **PROMULGO**, tendo em vista a ocorrência de sancionamento tácito por parte do Executivo Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas de proteção, bem-estar e controle populacional de animais domésticos no município de Cruzeiro do Sul – AC, prevendo penalidades para os infratores.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animais domésticos: cães, gatos e outros animais mantidos sob tutela humana em residências ou espaços públicos;

II – Maus-tratos: qualquer ação ou omissão que cause sofrimento, dor, medo, estresse ou risco à saúde dos animais, incluindo abandono, agressões físicas, privação de alimento e água, confinamento inadequado e falta de assistência veterinária;

III – Fogos de estampido: qualquer artefato pirotécnico que produza explosão sonora, causando impacto ambiental e sofrimento aos animais.

Parágrafo Único – Maus-tratos também serão considerados, em casos de criadores sem as devidas licenças, considerados clandestinos.

CAPÍTULO II – DA CASTRAÇÃO

Art. 3º – Fica autorizado o Programa Municipal de Castração Gratuita de Animais Domésticos, com o objetivo de reduzir a população de animais de rua e evitar abandonos.

Art. 4º – O programa atenderá prioritariamente:

I – Animais de rua;

II – Animais pertencentes a famílias de baixa renda;

III – Animais resgatados por protetores independentes ou ONGs cadastradas junto ao município.

Art. 5º – A Prefeitura poderá firmar convênios com clínicas veterinárias, universidades e organizações não governamentais para a execução do programa.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO III – DA PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ESTAMPIDO

Art. 6º – Fica proibida a fabricação, comercialização e uso de fogos de artifício com estampido em todo o território municipal.

Art. 7º – A proibição se aplica a eventos públicos e privados, sob pena de multa e apreensão dos produtos.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 8º – O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Para quem for flagrado maltratando ou abandonando animais: multa de R\$ 1.500,00 por animal, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

II – Para quem utilizar fogos de estampido: multa de R\$ 2.000,00 para pessoas físicas e R\$ 5.000,00 para empresas ou organizadores de eventos;

III – Para quem descumprir normas sobre castração e controle populacional: advertência e multa de R\$ 1.000,00.

Art. 9º – Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de proteção animal, incluindo castração, abrigos e campanhas educativas.

Art. 10º - Fica estabelecido que a Secretária Municipal de Meio Ambiente será a instuição responsável por receber as denúncias de maus tratos, e a mesma direcionará aos demais órgãos as demandas a serem resolvidas.

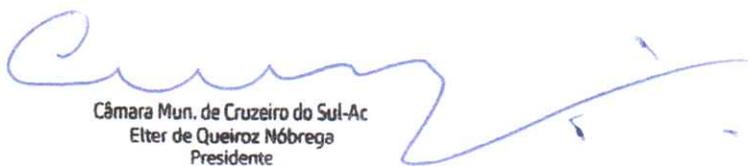
Art. 11º - Em caso de flagrante de maus-tratos acionar a polícia ou o Ministério Público, através do número de denúncias de maus-tratos a animais, liguar para o 190

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, em 13 de agosto de 2025.



Câmara Mun. de Cruzeiro do Sul-Ac
Elter de Queiroz Nóbrega
Presidente